



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____ / _____

PROJETO DE LEI Nº 7431
DE 2006

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva ()
Aditiva () Aglutinativa () Modificativa

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR	PSB	PB	____ / ____

Suprima-se o art. 6º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A Constituição em seu art. 206, V, estabelece como um dos princípios da educação brasileira a valorização dos profissionais da educação por meio da garantia de planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Portanto, o Plano de Carreira, instrumento de valorização do magistério, constitui-se em importante elemento de estímulo ao ingresso na carreira e ao contínuo aperfeiçoamento profissional e pessoal. Conforme dispositivo constitucional, deverá ser atribuído mediante lei com o propósito de assegurar necessário ordenamento da carreira, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna dos profissionais.

Porém, ao estabelecer prazo para sua elaboração, o relator incorre no mesmo problema ocorrido quando da implantação do Fundef, em que foi determinado nos art. 9º e 10, II, da Lei 9.424/96 prazo de 180 dias para elaboração dos planos. Em razão dessa situação, foi concedida Medida Cautelar (ADIn-MC 1.627-0) suspendendo tal exigência, alegando o relator ministro Octavio Gallotti em seu voto que uma lei federal não pode impor prazo às Unidades da Federação para uma competência definida na Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como prevalece a obrigatoriedade estabelecida constitucionalmente de criação e implantação do Plano, e considerando que se pode incorrer no mesmo problema quanto à constitucionalidade da medida proposta no substitutivo, propõe-se a supressão do artigo.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

**DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB**